



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.214-B, DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Caxiri é uma bebida milenar de teor alcóolico tradicionalmente produzida pelos povos indígenas na Amazônia, feito à base de mandioca, mas que pode ser complementada com outros ingredientes como o milho, dependendo da comunidade.

Embora a graduação alcóolica da bebida seja relativamente baixa, a mesma pode variar dependendo do tempo de fermentação e dos ingredientes utilizados. Cada tribo tem sua própria forma de preparar o Caxiri, adaptando a receita aos recursos disponíveis em seu ambiente.

Essa famosa bebida indígena é consumida principalmente em festividades e celebrações tribais, sendo mais do que uma simples bebida alcóolica. No estado de Roraima, por exemplo, ela é amplamente consumida pelos povos indígenas locais, como os Wapixana, Macuxi e Yanomani, a qual desempenha um papel fundamental em rituais religiosos e celebrações, como casamentos e festas de colheita. O consumo da bebida é acompanhado de cantos, danças e histórias tradicionais, que reforçam a identidade cultural do grupo e a conexão entre os membros da comunidade.



\* C D 2 4 0 7 0 8 0 7 9 6 0 0 \*

Exposto isto, concluímos que o Caxiri tem uma importância significativa para o Brasil e essa relevância nacional está atrelada a vários fatores culturais, históricos e sociais. Tendo em vista que, representa a resistência e a preservação das tradições indígenas em um país com uma vasta diversidade étnica e cultural, uma vez que, os povos indígenas enfrentam desafios relacionados à perda de território, desmatamento e ameaças à cultura, o caxiri se destaca como um elemento de identidade e de conexão com a ancestralidade.

Além disso, em termos de manifestação cultural, o Caxiri é um símbolo da pluralidade brasileira, pois o Brasil é conhecido por sua riqueza cultural, e o Caxiri contribui para esse mosaico ao ser uma expressão única da relação entre os povos indígenas e o meio ambiente. Em um momento em que as políticas de valorização da cultura indígena estão ganhando maior visibilidade, a divulgação e o respeito por tradições como o Caxiri são importantes para fortalecer a identidade nacional, promovendo o respeito à diversidade cultural.

Por todas essas razões, o Caxiri deve ser reconhecido formalmente como manifestação da cultura nacional e, para tanto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



\* C D 2 4 0 7 0 8 0 7 9 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2024

Reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

**Autora:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

**Relator:** Deputado ALFREDINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende reconhecer O Caxiri como manifestação da cultura nacional.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Cultura.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada, de autoria do nobre Deputado Defensor Stélio Dener, tem por finalidade reconhecer o caxiri como manifestação da cultura nacional.

O caxiri é uma bebida tradicional indígena, produzida a partir da fermentação de mandioca, milho ou outros cereais, e possui grande relevância cultural para comunidades indígenas e ribeirinhas da Amazônia. Sua



fabricação envolve técnicas ancestrais transmitidas por gerações, simbolizando a conexão entre natureza, espiritualidade e vida comunitária.

Esta bebida milenar é mais do que um alimento; é um elemento central em rituais, festividades e cerimônias indígenas, como o Kuarup e o Yākwa, onde fortalece laços sociais e culturais. Além disso, o caxiri possui valor nutricional, sendo rico em carboidratos e probióticos naturais, contribuindo para a alimentação saudável das populações tradicionais.

Historicamente, o caxiri remonta aos povos originários da Amazônia, que desenvolveram seu processo de fermentação como forma de preservar os alimentos e celebrar a vida em comunidade. Seu nome deriva do tupi *ka'ixiri*, que significa "bebida fermentada", e sua produção artesanal reflete saberes tradicionais que resistem à industrialização.

Exposto isso, evidencia-se que o caxiri não é apenas uma bebida, mas um símbolo da resistência cultural indígena e da diversidade brasileira. Sua produção sustenta economias locais, gera renda para comunidades e promove o turismo de base comunitária, valorizando práticas sustentáveis.

Por todas essas razões, ressaltando a importância de fortalecer a preservação dessas tradições e a visibilidade dos povos indígenas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.214, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALFREDINHO  
Relator



\* C D 2 5 5 0 8 9 5 3 0 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.214/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Bia Kicis, Coronel Chrisóstomo, Jack Rocha, Lenir de Assis, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente

Apresentação: 09/06/2025 09:12:00.990 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 4214/2024

PAR n.1





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2024

Reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

Na Justificação, o nobre autor discorre que o Caxiri é uma bebida milenar de teor alcoólico tradicionalmente produzida pelos povos indígenas da Amazônia, feita à base de mandioca e, em algumas comunidades, complementada com milho e outros ingredientes. Ressalta que a bebida é consumida principalmente em festividades e celebrações tribais, desempenhando papel central em rituais religiosos, casamentos e festas de colheita, sendo acompanhada de cantos, danças e histórias tradicionais que reforçam a identidade cultural dos povos indígenas.

O autor ainda argumenta que o Caxiri tem importância significativa para o Brasil, e que se trata de um símbolo da pluralidade brasileira, expressão da relação entre os povos indígenas e o meio ambiente, devendo, por isso, ser reconhecido formalmente como manifestação da cultura nacional.



\* C D 2 5 2 2 3 2 5 8 4 1 0 0 \*



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Cultura, o Projeto de Lei nº 4.214/2024 foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4.214/2024, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento do Caxiri como manifestação da cultura nacional, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de



\* C D 2 5 2 2 3 2 5 8 4 1 0 0 \*



iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição busca reconhecer como manifestação da cultura nacional uma prática tradicional dos povos indígenas da Amazônia. A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais que consagram a proteção e a valorização das manifestações culturais (art. 215, caput e §1º, da Constituição Federal) e a garantia dos direitos dos povos indígenas à sua identidade cultural (art. 231 da Constituição Federal). Não há, portanto, qualquer afronta a preceitos ou valores constitucionais.

O Projeto de Lei nº 4.214/2024 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, este Relator se manifesta pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.214/2024.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-14005

1000 842 2522 3258 4100 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.214/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Mendonça



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257694168200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Filho, Nilto Tutto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

